



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10320.720983/2014-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.184 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÂMARA MUNICIPAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A Câmara Municipal, órgão integrante de administração pública direta, vinculada ao município, por ser desprovido de personalidade jurídica própria não pode figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

Os débitos tributários da Câmara Municipal deverão ser exigidos do respectivo município ao qual é vinculada, porquanto ente dotado de personalidade jurídica.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O procedimento de fiscalização ocorreu de forma regular, cumpridos todos os requisitos constantes do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e ausentes quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma.

SANÇÃO APLICADA. AFRONTA AO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarra no verbete sumular de nº 2 do CARF, que reafirma a competência exclusiva do Poder Judiciário para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. DOCUMENTAÇÃO NÃO ACOSTADA.

O § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 faculta a juntada de documentos após a impugnação, mediante a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do mesmo dispositivo.

Carece de utilidade o pedido de juntada extemporânea de provas quando nenhum documento é apresentado seja com a apresentação da peça impugnatória, seja com a apresentação da peça recursal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se as seguintes exigências:

**AI DEBCAD 51.055.354-0** (cota patronal), no valor de R\$ 334.941,72, acrescido de juros e multa de ofício;

**AI DEBCAD 51.055.355-9** (segurados), no valor de R\$ 31.675,02, acrescido de juros e multa de ofício;

**AI DEBCAD 51.055.356-7** (apropriação – segurados), no valor de R\$ 99.099,73, acrescido de juros e multa de ofício;

**AI DEBCAD 51.055.357-5** (CFL 77), no valor de R\$ 96.059,36, acrescido de juros.

**AI DEBCAD 51.055.358-3** (CFL 59), no valor de R\$ 1.812,87, acrescido de juros.

Em sua peça impugnatória pleiteou, *preliminarmente*, **i)** o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder por dívidas da Câmara de Vereadores; e, **ii)** a declaração de nulidade da autuação. *No mérito*, pretendeu **i)** fosse reinaugurado o procedimento administrativo, uma vez que, por motivo de força maior, não teria apresentado a documentação que lhe fora requisitada; e, **ii)** o cancelamento da multa, cominada em patamar confiscatório.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/07/2009 a 31/12/2011

**LEGITIMIDADE PASSIVA. CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTE FEDERATIVO. MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal carece de personalidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária. Os créditos tributários apurados em ação fiscal devem ser lavrados em face do Município.

**APRECIÇÃO DE MATÉRIAS RELACIONADAS A ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE PELOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.**

É defeso aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade.

**VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO CLARA E PRECISA ATRAVÉS DOS RELATÓRIOS QUE COMPÕEM O AUTO DE INFRAÇÃO.**

A fiscalização, ao lavrar débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, atende a legislação tributária.

**PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO.**

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto nas hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado em **21 de janeiro de 2015** da decisão da DRJ, apresentou, em **19 de fevereiro de 2015**, recurso voluntário, repisando, *preliminarmente*, ainda que assim não tenha rotulado, **i)** a ilegitimidade passiva do Município e a **ii)** nulidade da autuação. **No mérito**, **i)** a necessidade de reabertura da “instrução processual”, eis que “documentos contábeis que não se encontravam na posse do Recorrente no período da ação fiscal (...) careceriam de serem analisados”; e, **ii)** a confiscatoriedade da sanção aplicada.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Registro que, em verdade, poder-se-ia cogitar o não conhecimento da integralidade do recurso, por afronta à dialeticidade, salvo no tocante ao pedido de reabertura do procedimento fiscalizatório. Entretanto, em se tratando de matérias cognoscíveis *ex officio*, por atenção ao formalismo moderado e por prestigiar a solução de mérito preconizada pelo CPC, de aplicação subsidiária neste contencioso administrativo fiscal, **conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

#### **I – DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA**

Consabido que a Câmara Municipal é órgão integrante de administração pública direta, vinculada ao município, não detendo de personalidade jurídica própria. Daí o porquê tem este eg. Conselho vetusta e remansosa jurisprudência no sentido de ser o Município a qual vinculada a Câmara Municipal, o sujeito passivo para fins de exigência da obrigação tributária. Confira-se:

##### **LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO**

Em se tratando de débitos da Câmara Municipal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é do Município como ente dotado de personalidade jurídica. Processo Anulado. (**CARF**. Acórdão nº 2302-003.502, 02/12/2014)

##### **ILEGITIMIDADE PASSIVA. CÂMARA MUNICIPAL.**

A ausência da personalidade jurídica da Câmara Municipal impõe que o Município, através de seu prefeito ou procurador, seja quem possua legitimidade para impugnar ou recorrer. Art. 12 do Código de Processo Civil. (**CARF**. Acórdão nº 2302.003.347 – 09/09/2014)

##### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

A Câmara Municipal é órgão integrante de administração pública direta, vinculada ao município, e desprovido de personalidade jurídica própria. Portanto, a Câmara não pode ser incluída como sujeito passivo de obrigação tributária, devendo os débitos desta serem lavrados contra o respectivo município ao qual é vinculada, pois este é ente dotado de personalidade jurídica. (**CARF**. Acórdão nº 2201-007.673 – 04/12/2020)

Tendo sido escorreitamente indicado o Município como sujeito passivo, ao invés de sua respetiva Câmara Municipal, há de ser **rejeitada a preliminar de ilegitimidade.**

#### **II – DA (IN)SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO**

De forma lacônica, pretende ver declarada a nulidade do auto de infração, sem declinar um único motivo concreto e específico para tanto.

Todavia, observa-se que, no auto de infração, estão explicitadas as infrações supostamente cometidas, bem como o enquadramento legal de cada uma delas. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa, inclusive porque, desde sua impugnação, os recorrentes demonstram ter pleno conhecimento de qual infração lhe estava sendo imputada, o que lhe permitiu contraditá-la.

Falhou em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade do auto de infração.**

### III – DA (IM)POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SANÇÃO COMINADA

A alegação de que teria a multa cariz confiscatório encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho, que reconhece lhe falecer competência para afastar norma com base em argumento de inconstitucionalidade da norma.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro, que multas e tributos são ontológica e teologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Sequer demonstra como estaria sofrendo efeitos deveras confiscatórios, razão pela qual **rejeito a alegação.**

### IV – DA REABERTURA DO PROCEDIMENTO FISCAL

Conforme relatado, sustenta a necessidade de reabertura da “instrução processual”, ao argumento de que “documentos contábeis que não se encontravam na posse do Recorrente no período da ação fiscal (...) careceriam de serem analisados.”

Narra, sem trazer qualquer elemento probatório, que seria

[t]otalmente impossível de confrontação absoluta do demonstrativo de apuração com a realidade fática, na medida que, além de terem sido extraviados na gestão da Sra. Glorimar Rosa Venâncio, diversos documentos contábeis correspondentes a tal período, na operação que culminou com seu afastamento, a Polícia Federal fez apreensão de remanescentes, que, por serem instrumentos de prova dos supostos ilícitos praticados pela ex-gestora, não foram disponibilizados à atual administração do Município de Paço do Lumiar.

Inexiste a indicação de quais seriam os documentos faltantes, capazes de promover modificações no lançamento. Nem mesmo em sede recursal foi capaz de acostar os documentos que, pela narrativa ofertada, sequer serão acessíveis.<sup>1</sup> Carece, por esse motivo, de utilidade o recurso neste ponto. Isso porque, ainda que deferida a juntada extemporânea de provas, nada seria acostado aos autos. **Deixo de acolher, por essas razões, o pedido formulado.**

#### **V – DO DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

---

<sup>1</sup> **Art. 16, § 5º do Decreto nº 70.235/72:** A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.